



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/03/2016 – ITEM 19

**TC-000391/026/14**

**Prefeitura Municipal:** Areias.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Antonio Fernandes.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanham:** TC-000391/126/14 e Expediente(s): TC-039528/026/14 e TC-043434/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Areias**, relativas ao **exercício de 2014**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 que, após analisar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls. 18/66 os apontamentos que seguem:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – falta de elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, respectivamente, em detrimento aos termos das Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10.

**CONTROLE INTERNO** – falta de regulamentação, em desatendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

Federal; inobservância do princípio da Segregação de Funções e das diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/12.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – superávit de 5,44%.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – a Fiscalização<sup>1</sup> apurou a destinação de 28,04% das receitas advindas de impostos no ensino global; utilização de 100% dos recursos provenientes do FUNDEB, com a destinação de 77,66% à valorização do Magistério; a UR-14 promoveu ajustes nas despesas com FUNDEB (40%), efetuando a exclusão do valor de R\$ 86.000,00, referente a saldo do exercício anterior; o Município não conta com Plano Municipal de Educação; ausência de iniciativa de leis para elaboração do aludido Plano ou adaptação do já existente, à luz da Lei Federal nº 13.005/14; falta de cumprimento das atribuições de competência do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

**DESPESAS COM SAÚDE** – a aplicação em ações e serviços do segmento alcançou o percentual de 23,97%.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** – equivalentes a 45,57% da Receita Corrente Líquida.

---

<sup>1</sup> Efetuou glosas de despesas não amparadas pelo art.70 da LDB (sonorização de festas, sessões de marionetes e transporte de grupo de teatro – R\$ 9.900,00 - demonstrativo de fls. 30/31).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA** - o Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; não assumiu os ativos da iluminação, descumprindo determinação contida na Resolução 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com respaldo em liminar.

**PRECATÓRIOS** - inconsistências entre os dados informados pela origem ao Sistema Audep e aqueles apresentados pela Prefeitura durante a fiscalização "in loco", inclusive quanto aos requerimentos de baixa monta, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; o Balanço Patrimonial registra as pendências judiciais no Passivo Não Circulante como "Empréstimos".

**ENCARGOS SOCIAIS** - recolhimento do FGTS para servidor comissionado<sup>2</sup>.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - recolhimento do FGTS sobre os subsídios de alguns Secretários Municipais<sup>3</sup>.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - pagamento de despesas com abastecimento e manutenção do veículo particular do Prefeito, com amparo na Lei nº 924/01; não restou constatada a utilização

---

<sup>2</sup> Assessor de Transportes, conforme Declaração de fl.54 do Anexo I.

<sup>3</sup> Adilson da Cunha Rodrigues - Sec. Agricultura Pecuária Abastecimento e Meio Ambiente (R\$ 2.254,74); Helena Maria Campos Pinto - Sec. Assistência Social (R\$ 1.373,85); Maria do Carmo Prado de Souza - Sec. Educação (R\$ 3.724,24) (demonstrativo de fl.40).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

exclusiva do veículo a serviço do Município, em atendimento ao princípio da impessoalidade disposto no *caput*, do artigo 37 da Carta Magna.

**GASTO COM COMBUSTÍVEL** - despesa incompatível com o número de veículos da frota; montante despendido em combustíveis e lubrificantes<sup>4</sup> configurou acréscimo de 25,61% em relação ao ano anterior; falta de controle adequado dos gastos e da demonstração do interesse público envolvido.

**BENS PATRIMONIAIS** - ausência de levantamento geral dos bens, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; falta de atualização da Relação do Patrimônio; impossibilidade de atestar a fidedignidade dos dados constantes do Balanço Patrimonial.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES** - ausência de orçamento prévio nos certames; desatendimento do previsto na Lei nº 8.666/93, tendo em vista a falta de adequada caracterização de objeto licitado.

**CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*** - divergências entre os objetos descritos na licitação e o ajuste firmado.

**EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS** - os serviços de coleta de esgoto são executados de forma direta pelo

---

<sup>4</sup> R\$ 581.209,90 (fl. 63).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Município, que não possui Estação de Tratamento de Esgotos; a rede atende a 98% da área urbana, sendo que alguns bairros não possuem unidade de coleta; o lançamento de esgoto da rede coletora principal ocorre em seis pontos distintos do Ribeirão Vermelho; realização do procedimento operacional para a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos de forma inadequada, sem qualquer precaução no sentido da proteção ambiental.

**CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - ausência de divulgação do parecer prévio do Tribunal na página eletrônica do Município, em detrimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Fiscal.

**LIVROS E REGISTROS** - impossibilidade de ser atestada a boa ordem formal dos respectivos livros, tendo em vista a desatualização e inconsistência de informações referentes aos itens B.5.3.1 e B.6.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - divergência entre os dados da origem e aqueles prestados ao Sistema Audep.

**DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, EXPEDIENTES** - assuntos reportados nos expedientes TCs-39528/026/14 e 44434/026/14, elencados ao final do relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos; cumprimento parcial de recomendações exaradas nos Pareceres de contas anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.165/12.

Em 2014 não houve revisão remuneratória de tais subsídios.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado, o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa constantes às fls. 77/93, acompanhadas dos documentos às fls. 94/144.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, concluiu que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade foram satisfatórios, ressaltando o superávit orçamentário e a liquidez para cobertura de compromissos a curto prazo e a boa ordem no pagamento dos precatórios judiciais. Sendo assim, restringindo-se aos tópicos concernentes a sua área de atuação, não vislumbrou óbices à aprovação das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

---

O Órgão Técnico, sob o prisma jurídico, anotou o atendimento dos aspectos de relevância no exame da gestão (Pessoal, Ensino, Saúde e Transferências Financeiras à Câmara) e entendeu que as falhas formais apontadas seriam passíveis de recomendação no sentido do saneamento, concluindo, pois, pela emissão de parecer favorável.

Chefia de ATJ aquiesceu.

O d. MPC perfilhou igual entendimento, sem prejuízo de proposta de recomendações e da formação de procedimento específico para análise do assunto contido no item B.5.3.2 – Gastos com Combustível, assim como de determinação no sentido da cessação do recolhimento de FGTS em favor de Secretários Municipais e restituição do montante despendido.

O Acessório nº 01, TC-391/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os expedientes que seguem:

- TCs - 39528/026/14 e 43434/026/14 - o Coordenador-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, Vander Oliveira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Borges, comunica a esta Corte possíveis irregularidades relacionadas à gerência do Fundo.

O assunto foi tratado no item D.4 do relatório da Fiscalização (fls.54/58) que, em síntese, teceu os seguintes apontamentos: desinteresse dos munícipes em exercer o controle social; processo de escolha dos participantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conduzido pelo Executivo de Areias, diante da ausência de grupos organizados; atuação deficitária do aludido Conselho; inexistência de Regimento Interno, a fim de disciplinar sua organização e funcionamento.

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Areias**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,04%
FUNDEB	100%
Magistério	77,66%
Pessoal	45,57%
Saúde	23,97%
Transferências ao Legislativo	5,03%
Execução Orçamentária	Superávit de 5,44% - R\$ 819.129,69
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 1.339.126,08
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e às Transferências Financeiras à Câmara.

Especificamente quanto ao Ensino, merecem maior atenção do Administrador as questões relacionadas à elaboração do Plano Municipal de Educação e às atribuições de competência do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

os quais deverá adotar medidas no que tange ao desempenho do Município e às iniciativas eficazes para fins de reversão das deficiências verificadas.

No que concerne ao Planejamento das Políticas Públicas, consta dos autos a Declaração do Prefeito de Areias (fl.11 do Anexo I), informando que o Plano de Saneamento Básico foi elaborado e enviado à respectiva Câmara Municipal para apreciação. Diante do noticiado, caberá à UR-14, no próximo roteiro fiscalizador, verificar a efetiva implementação da medida reportada, consignando no relatório a respeito.

Pende, contudo, a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aspecto que, por sua vez, demanda a emissão de advertência à Administração, para que seja implantado em atendimento aos termos da Lei Federal nº 12.305/10.

Relativamente ao Controle Interno, anunciou o envio à Câmara do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 1º de abril de 2015, criando o cargo de controlador interno de provimento efetivo e posterior regulamentação do sistema (fl. 25 do Anexo I).

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos no ato



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

de fixação e com observância dos limites impostos pela Constituição Federal.

Quanto ao recolhimento do FGTS sobre os subsídios dos Secretários Municipais, considero aceitáveis as alegações da Prefeitura em relação à Secretária Municipal que optou por receber a remuneração como detentora de cargo efetivo na Municipalidade. Sendo assim, determino à origem a adoção de medidas imediatas no sentido da regularização da matéria, cessando os depósitos mensais relativos aos demais Secretários, reiterando o alerta igualmente formulado no TC-1018/026/13, que abrigou as contas do exercício de 2013.

Não obstante, deixo de determinar a abertura de autos apartados para o tratamento da despesa envolvida<sup>5</sup>, em face do contido no artigo 2º<sup>6</sup> da Resolução nº 04/2015 desta E. Corte de Contas.

No que respeita ao recolhimento do FGTS do servidor comissionado (item B.5.1 – fl.37), a despeito das razões ofertadas às fls. 83/84, entendo que a Administração deve cessá-lo,

---

<sup>5</sup> R\$ 2.254,74 + R\$ 3.724,24 = R\$ 5.978,98.

<sup>6</sup> Art. 2º - Na fiscalização de contas anuais de Prefeituras Municipais não mais serão determinadas a formação de apartados ou de autos próprios que cuidem de despesas no valor inferior a 500 (quinhentas) UFESPs.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

conforme entendimento jurisprudencial da Corte a respeito da matéria.

Quanto aos Precatórios, o Município depositou em conta vinculada o valor relativo à parcela devida para o exercício de 2014 (demonstrativo de fl.34). Efetuou, também, o pagamento de parte dos requisitórios de baixa monta incidentes<sup>7</sup>, remanescendo pequeno saldo a ser quitado no exercício seguinte.

A Fiscalização anotou que o saldo total dos precatórios judiciais estará integralmente quitado até o final de 2020.

Ainda sobre o assunto, cabe alerta à origem no sentido da adequada contabilização do passivo no Balanço Patrimonial, em observância aos princípios da transparência fiscal (art.1º, § 1º, da Lei Fiscal) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64).

Mister consignar que o Município não assumiu os ativos da iluminação pública, em razão de medida liminar proferida nos autos do Processo nº 0002331-21.2014.403.6118, em trâmite pela 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

---

<sup>7</sup> Incidentes em 2014 – R\$ 43.097,40/ Pagamento em 2014 – R\$ 41.097,40. Saldo para o exercício seguinte – R\$ 2.000,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Quanto aos demonstrativos contábeis, a execução do orçamento apresentou superávit de 5,44%, sendo que os resultados econômico e patrimonial mostraram-se igualmente positivos, além da realização de investimentos equivalentes a 15,24% da Receita Corrente Líquida.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 1.646.028,39, possuindo a Prefeitura liquidez suficiente frente aos compromissos dessa natureza.

Positivamente, a Dívida de Longo Prazo também sofreu significativa redução de 80,34% em relação ao ano pretérito.

De igual modo, a Dívida Ativa evidenciou decréscimo da ordem de 0,58%, em relação ao saldo verificado no exercício anterior (fl. 26).

As demais impropriedades apuradas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face de seu caráter formal e das justificativas apresentadas pela Municipalidade (Controle Interno; Aplicação no Ensino; Iluminação Pública; Precatórios; Gasto com Combustível; Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Formalização das Licitações; Contratos Examinados *in loco*; e Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Necessárias, tão somente, algumas recomendações, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Areias**, relativas ao **exercício de 2014**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: promover prontamente a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/10; implementar, por completo, o Sistema de Controle Interno, nos moldes estabelecidos no artigo 74 da Constituição Federal e observando, ainda, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/12; cumprir fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; alimentar o Sistema Audeps com dados corretos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art.1º da LRF e art.83 da Lei Federal nº 4.320), bem como ao Comunicado SDG nº 34/2009; aprimorar o controle referente aos gastos com combustíveis; atentar para as disposições contidas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando da



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

apropriação dos gastos com ensino; adotar iniciativas eficazes para fins de reversão das deficiências verificadas no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; cessar, de imediato, o recolhimento do FGTS em favor dos Secretários Municipais, assim como em relação aos servidores em comissão; cumprir as Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Por derradeiro, determino à UR-14 que, na próxima fiscalização "in loco", acompanhe as providências anunciadas pela origem nas alegações de fls.77/93.

Deverá, ainda, acompanhar o deslinde da matéria tratada nos autos do Processo nº 0002331-21.2014.403.6118, em trâmite pela 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá, no que concerne aos ativos da iluminação pública.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs - 39528/026/14 e 43434/026/14, uma vez que o assunto neles contido foi objeto de tratamento em item específico do laudo de inspeção elaborado pelo Órgão Fiscalizador.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**